

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, AUTORIDADE COMPETENTE
PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 031/2019, DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – ESTADO DO
PARANÁ**

RECURSO DE DECISÃO

VALMIR SCHLICKMANN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.124.814/0001-38, com endereço na Avenida Brasil, 350, Loja A, Centro, Três Barras do Paraná, representada por seu administrador, **VALMIR SCHLICKMANN**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 5.481.858-0 SSP/PR, e do CPF nº 815.619.979-00, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO

Em decorrência da decisão proferida na ata do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2019**, desta Municipalidade.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Considerando que a última Ata do Pregão foi publicada em data de 19/07/2019, e o Edital do mesmo previu o prazo de 03 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, em conformidade com o item 12.2 do mesmo, não tendo sido esta recorrente intimada da nova sessão, o presente Recurso é tempestivo, eis que o prazo final para que o mesmo seja protocolado é o dia 24 de julho de 2019, devendo, desta forma, o mesmo ser recebido e processado.

II – DA LEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DAS OUTRAS EMPRESAS

Vejamos que conforme Ata do Pregão datada em 10 de julho de 2017, às 11h27min, as empresas CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI, e TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI – EPP foram desclassificadas no Lote nº 06, eis que, conforme constatado, ambas infringiram o disposto no item 3.4 do Edital, ou seja, mantiveram um mesmo representante para participar do certame, sendo que, o Edital assim previu:

3.4. – Na presente licitação é vedada a participação de empresas em consórcio e a representação de mais de uma empresa pelo mesmo representante.

Ou seja, como ambas as empresas PARTICIPANTES do certame possuíam o mesmo representante, Vossa Senhoria agiu corretamente naquela oportunidade, sendo que, considerando que AMBAS fizeram ofertas de lances, a única solução seria a tomada naquela oportunidade, ou seja, a DESCLASSIFICAÇÃO das mesmas.

Entretanto, sem saber o motivo, foi esta recorrente surpreendida com a informação de que, em data de 19 de julho a empresa CIDAMAQ, que havia num primeiro momento sido declarada vencedora, e que posteriormente foi desclassificada, havia sido novamente declarada vencedora, onde, ao requerer informações através do e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br, fomos informados que a mesma havia recorrido e o recurso da mesma havia sido aceito, sem mesmo ter sido esta recorrente intimada para se manifestar.

Desta forma, não deve prevalecer a decisão proferida em data de 19/07/2019 por ilegal confronto com os termos do Edital, ou seja, afronta clara ao item 3.4 do mesmo, onde já reconhecido numa primeira oportunidade, e agora informam que foi aceito o recurso, do qual esta empresa não tem conhecimento, sem ter sido intimada a se manifestar, conforme item 12.2 do Edital, deveria esta recorrente ser intimada para contrarrazões, eis que, não constou na Ata da decisão o Recurso da outra empresa declarada vencedora.

Assim, REQUER o recebimento do presente recurso, com o RECONHECIMENTO de AFRONTA AO EDITAL, com a desclassificação da

empresa CIDAMAQ, e a CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente VALMIR SCHLICKMANN como arrematante do Lote nº 06 no Pregão Eletrônico nº 031/2019.

III – DO DIREITO

Considerando que a Ata do Pregão datada em 10 de julho de 2019, às 11h27min, desclassificou empresas em atenção ao contido no Item 3.4 do Edital, e classificou esta recorrente como vencedora (arrematante), esta deveria seguir ao contido no Edital.

Assim, o mesmo previa o envio da documentação inicialmente através de e-mail para o endereço constante no Edital, o que foi feito, sendo que, a Classificação ocorreu às 11h27min, sendo os documentos enviados às 12h17min, atendendo assim ao prazo de 01 (uma) hora para envio, conforme dispunha o item 4.20 do Edital:

4.20. Os documentos relativos à habilitação, solicitados no Item XI deste Edital, deverão ser remetidos para o e-mail: licitacao@planalto.pr.gov.br no prazo máximo de 01 hora a partir do término do certame, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes.

Desta forma, deveria então enviar a documentação em meio físico, o que também ocorreu.

Após isso, ficou a empresa aguardando a convocação para assinar o contrato, sendo que, foi surpreendida com a informação de que em 19 de julho corrente foi novamente reconhecida uma empresa anteriormente desclassificada como vencedora, sem que, contudo, tenha sido intimada esta recorrente de qualquer ato referente ao pregão.

Assim, ao entrar em contato através de e-mail, foi cientificada de recurso interposto e acatado pela outra empresa, sem que tivesse sido intimada para contrarrazoar, agindo assim Vossa Senhoria em desconformidade com o Edital, além de não ter dado direito ao contraditório para esta recorrente.



No processo licitatório, o Edital é a Lei do processo, ou seja, o mesmo deve ser rigorosamente seguido, o que não ocorre neste caso.

Destacamos as principais regras do mesmo, que deveriam ser seguidas por todos os licitantes:

3.5. - A participação neste certame importa ao proponente a irrestrita e irretratável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, e ainda, na aceitação de que deverá fornecer o objeto em perfeitas condições de funcionamento.

3.6. - O licitante deverá promover a sua inscrição e credenciamento para participar do pregão, através do site do Banco do Brasil (licitacoes-e.com.br), até o horário fixado no edital para inscrição e cadastramento.

Conforme podemos observar no item 3.5, o participante aceitou aos termos do Edital, onde se inclui o item 3.4 do mesmo.

Já no item 3.6 estabelece como requisito o credenciamento, onde, conforme se extrai dos autos, foi feito em 02 (duas) empresas pelo mesmo representante, o que, analisando o item 3.4, é vedado pelo mesmo.

Já o item 4.7 assim constou:

4.7. O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Como pode-se verificar, quando a mesma pessoa representava 02 (duas) empresas, este é responsável por todos os atos praticados, e, considerando que o mesmo ofertou lances em ambas as empresas, não pode ser aceita qualquer alegação de que não representava alguma delas.

Também deve-se responsabilizar as empresas pelos atos praticados, eis que, em desconformidade com o previsto em Edital.

Também, num primeiro momento Vossa Senhoria agiu em conformidade com o Edital, previsto que:

4.9.3.1. A desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro.

Assim, ao decidir pela desclassificação das empresas, foi identificado o motivo da desclassificação, estando motivada vossa decisão.

Entretanto, posteriormente ao aceitar um recurso sem ter dado ciência a esta recorrente, agiu em desconformidade com os ditames legais, em especial em cientificar esta empresa para se manifestar sobre o recurso.

Ainda prevê o item 6.4 o que segue:

6.4 - Não será aceita carta ou outro meio de comunicação informando engano, erro ou omissão da parte da empresa ou de representante.

Desta forma, não podem as outras empresas juntar documentos alegando engano, erro ou omissão, sendo que, se estes foram os motivos da reclassificação da empresa CIDAMAQ, isto não pode ser considerado, eis que, legalmente vedado.

Também o item 7.5 prevê a desclassificação da empresa CIDAMAQ, conforme consta:

7.5. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor:

Com isso, observamos que ao estar um mesmo representante agindo em nome de duas empresas, o mesmo infringiu as regras editalícias, devendo o mesmo ser desclassificado, e reconhecendo esta empresa recorrente como CLASSIFICADA.

Aliado a tudo isto, a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
(grifamos)

Como podemos constatar, a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio básico do processo licitatório, o que está sendo confrontado neste momento, com a aceitação da proposta de outra empresa.

Tanto isso deveria ter sido feito, que a própria Lei de Licitações estabelece no seu artigo 41, o cumprimento das normas editalícias:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ou seja, deve-se seguir o que consta no Edital, qual seja, a DESCLASSIFICAÇÃO de ambas as empresas que possuíam o mesmo representante, por afronta ao Edital, considerar a empresa Recorrente como CLASSIFICADA, além de, já ter enviada toda a documentação.

IV - PEDIDOS

Desta forma, e considerando que a decisão tomada será revista, Requer seja a empresa recorrente DECLARADA HABILITADA/CLASSIFICADA, no Lote nº 06, pois participou em conformidade com os requisitos editalícios, além de DESCLASSIFICAR as empresas CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI e TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI – EPP., eis que participaram em afronta aos termos do Edital, sendo revista a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, e intimando-se as demais para contra-arrazoar caso queiram.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Três Barras do Paraná, 24 de julho de 2019.



VALMIR SCHLICKMANN